



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.002133/2004-66
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-015.595 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de julho de 2024
Recorrente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/08/1994 a 31/08/2004

IMUNIDADE. MANIFESTAÇÃO VINCULANTE DO STF. RE 566.622/RS. INSTITUIÇÃO DE CONTRAPARTIDAS. LEI COMPLEMENTAR. ART. 55, II DA LEI 8.218/1991. CONSTITUCIONALIDADE.

O STF, no RE nº 566.622/RS, decidiu, após a acolhida parcial de embargos de declaração, assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pela Lei nº 9.429/1996 e pela MP nº 2.187-13/2001, e, para evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). A partir de tal decisão, não se pode negar a aplicação do artigo expressamente declarado constitucional pelo STF sob pretexto de que seu teor desbordaria da própria limitação estabelecida pela mesma corte constitucional. O campo delimitado pela Suprema Corte à lei complementar deve ser interpretado de forma harmônica à admissão na mesma decisão sobre a constitucionalidade (e a consequente aplicação) do art. 55, II da Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento, mantendo-se hígido o acórdão recorrido integrado pelo acórdão de embargos, para que o processo seja devolvido à Unidade de origem da RFB, determinando que, na análise do crédito pleiteado seja aplicado o decidido no RE nº 566.622/RS, nos termos aclarados, considerando, ainda, a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991 para a fruição da imunidade tributária pleiteada.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3201-004.588**, de 11/12/2018 (fls. 658 a 664)¹, integrado pelo **Acórdão de Embargos n.º 3201-009.157**, de 27 /08/2021, proferidos pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado.

Breve síntese do processo

O processo trata de **Pedido de Compensação** apresentado pelo contribuinte em 08/09/2004 (fls. 305 a 325), indicando pagamento indevido ou a maior da **Contribuição para o PIS/Pasep**, referente aos períodos de apuração de agosto de 1994 a agosto de 2004, conforme planilha de apuração de fls. 29 a 35. O contribuinte argumenta que é **entidade beneficente de assistência social** e que, em virtude do disposto no art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, estaria **imune** ao pagamento das contribuições sociais, incluindo o PIS incidente sobre a folha de salários, o que gerou o indébito, e que o prazo para o protocolo do pedido seria de dez anos, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

A DRF em Piracicaba/SP, por meio do **Despacho Decisório** de fls. 524 a 539, indeferiu a solicitação, baseando sua decisão na limitação do alcance da imunidade prevista no citado art. 195, § 7º, da CF/1988, que não atingiria a Contribuição para o PIS/Pasep, uma vez que esta contribuição, embora reconhecida como destinada à seguridade social, foi recepcionada pelo art. 239 da CF/1988, no qual não foi prevista qualquer exclusão de contribuição devida por entidades de educação e de assistência social. Tratou ainda da decadência do direito de pedir relativamente aos pagamentos efetuados há mais de cinco anos contados retroativamente da data do protocolo do pedido, por força do disposto nos arts. 165, I, e 168, I, do CTN, com a interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar (LC) n.º 18/2005. Quanto ao pedido alternativo, de restituição de valores referentes aos períodos de apuração de agosto de 1994 a agosto de 2004, sob a alegação de inexistência de legislação que determinasse a cobrança do PIS,

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

também foi indeferido, sustentando-se a compatibilidade do PIS incidente sobre a folha de salários com o ordenamento jurídico.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 542 a 577) alegando, em síntese que: (a) todos os requisitos exigidos no art. 3º da IN n.º 230/2002 estão atendidos e, assim, o pedido é cumulado, sendo também uma consulta, e que, provado que é entidade beneficente de assistência social, aplica-se ao requerente o disposto no art. 150, VI, “c”, da CF/1988, sendo imune a qualquer imposto, sem nenhuma exceção; (b) o STF concedeu medida cautelar para atribuir efeito suspensivo em ação cujo objeto é o reconhecimento da imunidade de entidade filantrópica face ao PIS - art. 195, § 7º, da CF/1988 - caráter de imunidade (sendo o contribuinte desobrigado do recolhimento do PIS sobre a folha de salários); (c) pela aplicação do princípio da isonomia, previsto no art. 150, II, da CF/1988, o Conselho de Contribuintes já admitiu a imunidade face ao PIS para entidade beneficente de assistência social; (d) a declaração de decadência do direito de pedir, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de dez anos, citando decisões de tribunais superiores; e (e) as importâncias recolhidas, relativas ao período que antecedeu a vigência da MP n.º 1.212/1995, são totalmente inexigíveis, pois antes dessa data não existia norma legal prevendo a cobrança da contribuição destinada ao PIS.

A manifestação foi apresentada à **DRJ em Ribeirão Preto/SP**, que proferiu o **Acórdão n.º 14-23.250**, de 22/04/2009, (fls. 582 a 591), considerando-a **improcedente**, sob os seguintes fundamentos: (a) a imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 (Entidades Benéficas de Assistência Social) não abrange a Contribuição para o PIS/Pasep, com base na folha de salários; e (b) o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição ou a compensação de tributos e contribuições administrados pela RFB extingue-se em cinco anos contados da data do efetivo recolhimento.

Cientificado do Acórdão da DRJ, o Contribuinte apresentou, em 30/06/2009 (fl. 612), o **Recurso Voluntário** de fls. 612 a 638, endossando os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, e reforçando que se aplicaria o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e que a CF/1988 assegura imunidade em relação ao PIS sobre sua folha de pagamento (no art. 195, § 7º).

Conforme consignado no relatório do Acórdão recorrido (fl. 662):

“Tendo em vista, que o Recurso Voluntário não teria sido apresentado para julgamento no prazo razoável, o Contribuinte impetrou Mandado de Segurança, o qual foi deferido para que o julgamento fosse realizado em 180 (cento e oitenta dias) da ciência, conforme acostado nesses autos. Este CARF tomou ciência da decisão liminar em 16/07/18”. (*grifo nosso*)

Os autos, então, vieram ao CARF para **julgamento do Recurso Voluntário**, tendo sido exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3201-004.588**, de 11/12/2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que, ultrapassada a questão decidida no voto aplicação da Súmula CARF n.º 91), fosse apreciado o mérito do pedido formulado pelo contribuinte, sob os seguintes fundamentos: (a) ao Pedido de Restituição (PER) de tributo por homologação, que tenha sido pleiteado anteriormente a 09/06/2005, antes da entrada em vigor de LC n.º 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos, contados do fato gerador, conforme disposto na Súmula CARF n.º 91; (b) o Recurso Extraordinário n.º 566.662/RS, de relatoria do Min. Marco Aurélio, em regime de Repercussão Geral, Tema 032, fixou Tese de que “Os requisitos para o

gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”; e (c) a regência de imunidade faz-se mediante Lei Complementar.

Objetivando dar cumprimento à execução do referido Acórdão, em 21/02/2020, houve oposição de **Embargos de Declaração** por parte da Unidade preparadora da RFB (DRF Piracicaba/SP), às fls. 677 a 679, suscitando aparente divergência (**obscuridade**) entre a decisão e os seguintes atos - art. 19 da Lei n.º 10.522/2002, e o entendimento esposado no § 7º da Nota PGFN/CASTF/N.º 637/2014, c/c Instrução Normativa RFB n.º 1.911/2019 e a Solução de Consulta Cosit n.º 173/2017, e requerendo esclarecimentos sobre o alcance da decisão proferida (se a autoridade administrativa destinatária seria a RFB ou a DRJ).

Com as considerações tecidas no Despacho de Embargos de 03/04/2020 (fls. 682/683), o Presidente da Turma Ordinária **acolheu os Embargos** interpostos, monocraticamente, para que o Colegiado esclarecesse o alcance da decisão, de modo a viabilizar a execução, inclusive considerando as restrições referidas pela autoridade preparadora embargante.

No Acórdão (de embargos) n.º **3201-009.157**, de 27/08/2021 (fls. 692 a 696), o colegiado saneou o vício apontado, revelando que o destinatário da decisão era a RFB, e que (fl. 696):

“Assim, a título de esclarecimento do alcance da decisão embargada, compreendo que foi no sentido de **ser aplicado o decidido no Recurso Extraordinário n.º 566.522/RS**, considerando, ainda, **a constitucionalidade do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991**”.

Da matéria submetida à CSRF

Cientificado do Acórdão n.º 3201-004.588, de 11/12/2018, integrado pelo Acórdão de Embargos n.º 3201-009.157, de 27 /08/2021, o **Contribuinte** apresentou **Recurso Especial** (fls. 706 a 725), suscitando divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária com relação à “**aplicação do Recurso Extraordinário n.º 566.522/RS, somado à constitucionalidade do art. 55 da Lei n.º 8212, de 1991**”, indicando como paradigmas da divergência os Acórdãos n.º 9303-010.974 e n.º 2402-009.526, cabendo destacar que o Acórdão n.º 9303-010.974 foi integrado pelo Acórdão de Embargos n.º 9303-012.986, de 15/03/2022, sem efeitos infringentes, posteriormente à interposição do Recurso Especial.

Apontou-se que no **acórdão recorrido**, integrado pelo Acórdão de Embargos, decidiu-se que deve ser aplicado o decidido no Recurso Extraordinário n.º 566.522/RS, considerando, ainda, a constitucionalidade do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991. Por outro lado, nos **paradigmas**, trata-se do mesmo Recurso Extraordinário n.º 566.522/RS, entendendo-se que o STF, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991 (**revogado**), quando do julgamento dos Embargos, ao invocar a tese relativa ao Tema 32, apenas estabeleceu que a lei ordinária seria sim constitucional, mas apenas em relação a previsão de normas procedimentais. Especificamente no Acórdão paradigma n.º 2402-009.526, entendeu-se que nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o CEBAS continua sendo constitucional, mas o direito à imunidade tributária não pode ser afastado por falta do CEBAS, não concedido com fundamento em requisitos constantes em lei ordinária.

Assim, com as considerações tecidas no **Despacho de Admissibilidade** de Recurso Especial, expedido pela 2ª Câmara / 3ª Seção de julgamento, de 30/12/2022 (fls. 759 a 765), exarado pelo Presidente da 2ª Câmara, foi **dado seguimento**, monocraticamente, ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

Cientificada do Despacho de Admissibilidade que deu seguimento ao recurso, a **Fazenda Nacional** apresentou suas **Contrarrazões**, às fls. 767 a 775, requerendo que o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte não seja conhecido, e, em caso de conhecimento, a ele seja negado provimento, mantendo-se o Acórdão proferido pela Turma *a quo*, por seus próprios fundamentos.

Em 23/11/2023, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial - 3ª Seção de julgamento / 2ª Câmara, de 30/12/2022, exarado pelo Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF (fls. 759 a 765). Contudo, em face dos argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em sede de **contrarrazões**, requerendo que seja negado o seguimento, entendo ser necessária análise dos demais requisitos de admissibilidade referentes à matéria para a qual foi dado seguimento.

O contribuinte suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária com relação a “aplicação do Recurso Extraordinário n.º 566.522/RS, somado à constitucionalidade do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991”.

No **acórdão recorrido**, integrado pelo Acórdão de Embargos n.º 3201-009.157, de 27/08/2021, a Turma Julgadora decidiu que ao caso dos autos deve ser aplicado o decidido no Recurso Extraordinário n.º 566.522/RS, considerando, ainda, a constitucionalidade do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991.

O paradigma n.º 9303-010.974 entendeu, pelo critério de desempate estabelecido no art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020, que o STF, em sede de repercussão geral, quando da apreciação do RE 566.622/RS, firmou entendimento de que somente a Lei Complementar seria forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF/1988, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas, e que tais contrapartidas para a emissão do CEBAS devem-se dar por Lei Complementar, e não por meio de Lei Ordinária, como as Leis n.º 8.212/1991 e n.º 12.101/2009, concluindo que:

“Considerando que as Leis Ordinárias não trazem somente normas procedimentais para a emissão do Certificado, excedendo ao estabelecer o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, é de se considerar que as entidades beneficentes de assistência social, para fins de fruição da imunidade/isenção das contribuições de seguridade social, devem observar somente as contrapartidas previstas em Lei Complementar - estas definidas no art. 14 do CTN. O que, por conseguinte, **devem ser considerados “como” concedidos o CEBAS de que trata o art. 55, inciso II, da Lei 8.212/91, ainda que não tenham sido de fato emitidos** para tais entidades, para todas as entidades que observam os requisitos dispostos em Lei Complementar - CTN” (*grifo nosso*).

No segundo paradigma (Acórdão n.º 2402-009.526), também decidido pelo critério de desempate estabelecido no art. 19-E da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020, a Turma entendeu que nos termos do julgamento proferido pelo mesmo RE, o CEBAS continua sendo constitucional, no entanto, o direito à imunidade tributária não pode ser afastado por falta do CEBAS, não concedido com fundamento em requisitos constantes em lei ordinária. Ou seja, reconhece parcialmente a constitucionalidade do art. 55 da Lei n.º 8.212 de 1991 para fins procedimentais, mas afasta qualquer incidência dos seus critérios para análise da imunidade.

Pelo que se percebe, os acórdãos (recorrido e paradigmas) tratam da mesma matéria (**requisitos para gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF/1988 e interpretação da aplicação do art. 55, II da Lei n.º 8.212/1991**), mas chegam a conclusão distinta sobre a aplicação do referido art. 55.

Assim, entende-se presente o dissenso jurisprudencial, pois, em situações semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas e do mesmo precedente vinculante, os colegiados chegaram a conclusões distintas.

Pelo exposto, voto pelo **conhecimento** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Do Mérito

A controvérsia tratada no presente processo que chega a esta Câmara uniformizadora de jurisprudência diz respeito à **aplicação do Recurso Extraordinário n.º 566.522/RS**, em especial na parte em que estabelece a **constitucionalidade do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991**.

Preliminarmente, cabe registrar que o contribuinte (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba) declara ser “entidade sem fins lucrativos e de caráter filantrópica, inscrita no CNPJ n.º 54.370.630/0001-87”.

O texto constitucional, no entanto, estabelece a imunidade para “entidades beneficentes de assistência social”:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...) **§ 7º São isentas** de contribuição para a seguridade social **as entidades beneficentes de assistência social** que atendam às exigências estabelecidas em lei”. (*grifo nosso*)

O acórdão recorrido considerou que o processo deveria ser devolvido à Unidade de origem da RFB, determinando que, na análise do crédito pleiteado seja aplicado o decidido no Recurso Extraordinário n.º 566.522/RS, considerando, ainda, a constitucionalidade do art. 55 da Lei n.º 8.212.

Recorde-se que em 18/12/2019, o STF, em sede de repercussão geral, apreciou a questão, no citado RE n.º 566.622/RS, assim decidindo:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) **assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei n.º 8.212/1991**, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei n.º 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: “**A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo**

art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, **18.12.2019.”**
(grifo nosso)

Como se vê, o STF por meio do RE nº 566.522/RS, afirmou, expressamente, que é constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991. O referido artigo, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da MP nº 2.187-13/2001, foi vigente durante todo o período aqui analisado, e substituído, posteriormente, pela Lei nº 12.101/2009 (aplicável apenas a fatos geradores posteriores aos aqui analisados). A própria Lei nº 12.101/2009 foi posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 187/2021, que trata de requisitos para certificação.

Deve-se buscar, assim, uma interpretação da decisão do STF que não implique afirmar que é inconstitucional o referido art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, tarefa que não parece ter sido a preocupação dos paradigmas.

Ao entender que o referido art. 55, II é constitucional, mas que fixa parâmetros que exorbitam a competência legislativa, e, portanto, não deve ser aplicado, o Acórdão nº 9303-010.974 parece ter se distanciado do que efetivamente concluiu o STF. Parece ainda ter decidido administrativamente pelo afastamento de aplicação de lei vigente e expressamente declarada constitucional pelo STF.

O CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) é meramente um documento que atesta o cumprimento de requisitos, e não a condição em si. Daí a constitucionalidade do art. 55, ao tratar do referido certificado. A nova lei de regência (Lei nº 12.101/2009) continuou a exigir certificação e a tratar de procedimentos cadastrais. E isso não invade a esfera da lei complementar, como bem esclareceu o STF em seu precedente vinculante RE nº 566.622/RS (e também, recentemente, na ADI nº 4.480, que melhor filtrou na nova lei o que considera ou não constitucional, inclusive com modulação de efeitos até o advento de lei complementar disciplinadora).

Nesse mesmo sentido a Súmula 612, do STJ:

“O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que **demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar** para a fruição da imunidade”. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)

Assim, tem-se, em leitura sistemática da decisão vinculante do STF, que a exigência de CEBAS não foi declarada inconstitucional. O precedente tratou de reservar à lei complementar especialmente a **“instituição de contrapartidas”**, e o CEBAS (ou outro certificado congêneres) não é uma contrapartida, mas uma simples certificação (como o próprio nome sugere) de que o contribuinte cumpre determinadas contrapartidas, essas sim reservadas à lei complementar. Essa parece a adequada forma de ler o decidido pelo STF, a nosso ver.

Destarte, são harmônicas e compatíveis as afirmações presentes no RE nº 566.622/RS de que as contrapartidas para a fruição da imunidade devem estar previstas em Lei Complementar, como o art. 14 do CTN, e devem ainda observar as normas legais procedimentais (como a do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991 - portar Certificado específico).

Como a controvérsia apresentada a este colegiado se limita à aplicação do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991 à luz do decidido pelo STF no RE nº 566.622/RS, não se debatendo,

neste momento, o cumprimento de outros requisitos, ou a questão da atividade própria (objeto da Súmula CARF nº 107), entendendo que cabe a resposta objetiva de que o art. 55, II, é, sim, aplicável ao caso, o que é cristalinamente endossado no precedente do STF.

E, sendo aplicável o art. 55, II da Lei nº 8.212/1991, é improcedente o recurso especial apresentado pelo contribuinte, cabendo o retorno do processo à Unidade de origem da RFB, para cumprimento do decidido no Acórdão nº 3201-004.588, integrado pelo Acórdão de Embargos nº 3201-009.157.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, em **negar-lhe provimento**, mantendo-se hígido o acórdão recorrido integrado pelo acórdão de embargos, para que o processo seja devolvido à Unidade de origem da RFB, determinando que, na análise do crédito pleiteado seja aplicado o decidido no RE nº 566.622/RS, nos termos aclarados, considerando, ainda, a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991 para a fruição da imunidade tributária pleiteada.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan